



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 30 de setembro de 2019

nº 1961 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 15

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 23

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 26

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 27

>>Concessão de Diárias Pág. 29

>>Avisos Pág. 31

>>Extratos Pág. 31

##### Licitações

>>Avisos Pág. 31

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 31

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2489/2019

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

ASSUNTO: XX Concurso Público para provimento de cargos de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado

RESPONSÁVEIS: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Eurico Montenegro Júnior, CPF 055.910.154-68

Presidente da Comissão do Concurso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0229/2019-GCBAA

EMENTA: Atos de Pessoal. Edital de Concurso Público n. 1/2019. XX Concurso Público para provimento de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia. Exame. Necessidade de complementação de informações. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento.

Versam os autos sobre o exame prévio de legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2019, instaurado pelo Poder Judiciário deste Estado, visando o provimento de cargos de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia (fls. 4/42 dos autos, ID 807.508).

2. Da análise preliminar, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID809.058), concluiu pela necessidade de remessa a esta Corte de Contas de documento que consigne o destino dos recursos provenientes das taxas de inscrição do aludido Concurso, destacando-se o banco e conta específicos onde tais valores foram depositados. Diante disso, sugere que sejam solicitadas tais informações ao Poder Judiciário deste Estado.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Sem delongas, após compulsar os autos, percebe-se que o Edital de Concurso Público epígrafado, a priori, encontra-se hígido para o prosseguimento do certame, necessitando apenas de apresentação das informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Desse modo, solicito ao Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que seja encaminhado documento que evidencie o destino dos recursos provenientes das taxas de inscrição do Concurso em apreço, no qual fique demonstrado o banco e conta específicos onde tais valores foram depositados. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, para o envio a esta Corte de Contas da citada documentação.

6. Determino à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão, bem como encaminhe os autos à Secretária de Processamento e Julgamento, para que, por meio do Departamento do Pleno, promova a cientificação do Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Posteriormente, vencido o prazo, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00887/19  
PROCESSO: 02192/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Anles Kelly Rodolfo da Silva e outros.  
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.  
CPF n. 152.059.752-53.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

## APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2192/19	Anles Kelly Rodolfo da Silva	948.888.502-59	Técnico Judiciário	40h	151º	24.6.2019
2192/19	Montalcio Amorim Calliste	678.685.922-49	Técnico Judiciário	40h	156º	24.6.2019
2192/19	Rizia Luiz Pinto Pandolfi	011.758.942-06	Técnico Judiciário	40h	158º	24.6.2019
2192/19	Deivison Santos de Souza	036.181.935-80	Técnico Judiciário	40h	113º	24.6.2019
2192/19	Fernando Henrique Queiroz da Silva	011.758.942-06	Técnico Judiciário	40h	132º	24.6.2019
2192/19	Giovane de Souza Maia	017.230.022-32	Técnico Judiciário	40h	136º	24.6.2019
2192/19	Phelipe Rodrigues de Castro	027.438.963-02	Técnico Judiciário	40h	146º	24.6.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00958/19  
PROCESSO: 00881/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Maria Vanilda de Oliveira - CPF nº 346.875.801-49  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Vanilda de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Vanilda de Oliveira, portadora do CPF nº 346.875.801-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300025268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 488, de 20.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova o levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00942/19  
 PROCESSO: 00895/19 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Caritina Francisca dos Santos - CPF nº 421.236.904-49  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03 Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Caritina Francisca dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Caritina Francisca dos Santos, portadora do CPF nº 421.236.904-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300018969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 421, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00952/19  
PROCESSO: 00931/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Aldalina Ramos da Silva - CPF nº 085.025.602-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Aldalina Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Aldalina Ramos da Silva, CPF nº 085.025.602-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 400, de 28.6.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00959/19  
 PROCESSO: 00941/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza - CPF nº 167.448.371-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Aparecida de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Aparecida de Souza, CPF nº 167.448.371-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula nº 300022411, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 623, de 4.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova o levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00949/19  
 PROCESSO: 01231/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Jeorgeth da Costa Freitas Lima - CPF nº 186.864.002-72  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. 2. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Jeorgeth da Costa Freitas Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jeorgeth da Costa Freitas Lima, portadora do CPF nº 186.864.002-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 14, matrícula nº 300017514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 565, de 27.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão

de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00947/19  
PROCESSO: 01233/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Neuza Trevizane Dellarmelina - CPF nº 103.149.462-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Neuza Trevizane Dellarmelina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Neuza Trevizane Dellarmelina, portadora do CPF nº 103.149.462-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 2033038, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 233, de 14.3.2019, publicado no DOE nº 048, de 15.3.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00957/19  
PROCESSO: 01347/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Inez Fernandes Moreira - CPF nº 190.948.502-06  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Inez Fernandes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Inez Fernandes Moreira, CPF nº 190.948.502-06, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula nº 300003474, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 677, de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00940/19  
PROCESSO: 01352/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Josilda Auxiliadora Rocha - CPF nº 273.282.522-00  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Josilda Auxiliadora Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Josilda Auxiliadora Rocha, portadora do CPF nº 273.282.522-00,

ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300016049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 195, de 12.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00934/19  
PROCESSO: 01368/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Zenilda Amaral Farias - CPF nº 188.868.092-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Zenilda Amaral Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil da servidora Zenilda Amaral Farias, CPF nº 188.868.092-04, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula 300017891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 591, de 12.9.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.9.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.



Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00948/19  
PROCESSO: 01488/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Ilene de Freitas Brandão - CPF nº 403.063.216-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. 2. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Ilene de Freitas Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ilene de Freitas Brandão, portadora do CPF nº 403.063.216-53, ocupante do cargo de Técnico de Radiologia, nível 3, classe C, referência 14, matrícula nº 300016914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 166, de 23.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00954/19  
PROCESSO: 01493/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Frida Helena Nogueira Junge - CPF nº 390.048.302-78  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Frida Helena Nogueira Junge, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Frida Helena Nogueira Junge, CPF nº 390.04.302-78, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 14, matrícula nº 300016893, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 635, de 4.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00961/19  
PROCESSO: 01501/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Inês Sinigaglia - CPF nº 618.553.089-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Inês Sinigaglia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Inês Sinigaglia, portadora do CPF nº 618.553.089-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300014237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 312/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2017, publicado no DOE nº 97, de 24.5.2017, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00943/19  
PROCESSO: 01510/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Benedita Rosa Soares - CPF nº 326.842.072-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Benedita Rosa Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Benedita Rosa Soares, CPF nº 326.842.072-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018454, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 7.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00960/19  
PROCESSO: 01489/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Fátima Monteiro Borges Tomio - CPF nº 053.693.078-30  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Fátima Monteiro Borges Tomio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Fátima Monteiro Borges Tomio, portadora do CPF nº 053.693.078-30, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300064364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 506, de 1º.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, republicado por incorreção no DOE nº 031, de 15.2.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00938/19  
PROCESSO: 01552/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Margarete Severina de Souza - CPF nº 615.119.274-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Margarete Severina de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Margarete Severina de Souza, portadora do CPF nº 615.119.274-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300019832, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 163/IPERON/GOV-RO, de 21.2.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00944/19  
PROCESSO: 01659/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Amado Ahamad Rahhal - CPF nº 118.990.691-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Amado Ahamad Rahhal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Amado Ahamad Rahhal, portador do CPF nº 118.990.691-00, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300021095, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 857, de 17.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 7.1.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última

remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00962/19  
PROCESSO: 01668/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Aloisio Vieira da Cruz – CPF nº 190.784.399-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Aloisio Vieira da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Aloisio Vieira da Cruz, CPF nº 190.784.399-04, que ocupava o cargo de Motorista, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300005863, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 408/IPERON/GOV-RO, de 15.9.2016, publicado no DOE nº 200, de 25.10.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00955/19  
PROCESSO: 01681/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Francisca de Lima Moraes - CPF nº 106.576.222-49  
RESPONSÁVEL: Univera Lagos – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Francisca de Lima Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Francisca de Lima Moraes, portadora do CPF nº 106.576.222-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300015281, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 288/IPERON/GOV-RO, de 17.4.2017, publicado no DOE nº 79, de 28.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 81, de 23.05.2019, publicado no DOE nº 095, de 27.5.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o

período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SESEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00918/19  
PROCESSO: 01191/2019 - TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Julia Sozima Magalhães da Silva.  
CPF n. 161.738.132-20.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Julia Sozima Magalhães da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 32, de 11.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em

1.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Julia Sozima Magalhães da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300015951, com carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2576/2019  
CATEGORIA: Consulta  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade na doação ou concessão de uso de imóveis municipais para entidades religiosas, com o encargo de construir templos e prestarem atividade de natureza social e assistencial  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

DM- 0230/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

1. São legais a doação ou a concessão de uso de imóveis municipais para entidades religiosas com o encargo de construir templos para realização de cultos religiosos? Se sim, qual o procedimento legal recomendado aos municípios para escolha dos imóveis e das entidades religiosas beneficiadas?

2. São legais a doação ou a concessão de uso de imóveis municipais para entidades religiosas com o encargo de prestarem à população atividades de natureza social/assistencial e sem fins lucrativos? Se sim, qual o procedimento legal recomendado aos municípios para a escolha dos imóveis e das entidades religiosas beneficiadas?

Ante o exposto, requer seja a presente CONSULTA conhecida e submetida ao plenário para deliberação.

2. A Consulta se faz acompanhar dos Pareceres n.s 634 e 635/PGM/2019, subscrito pelo Procurador-Geral do Município de Ariquemes, Marco Vinícius de Assis Espíndola, e a Assessora Jurídica, Taís Bringham Amaro Silva Muniz.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

6. Isso porque está suficientemente instruída, na medida em que foi formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, contém a indicação precisa do seu objeto, bem como encontra-se acompanhada de Pareceres da Procuradoria Geral daquela urbe (n.s 634 e 635/PGM/2019).

7. Diante disso, estou plenamente convencido que é possível conhecer da consulta, por contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Ante o exposto, decido:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00937/19  
PROCESSO: 01061/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Mirante da Serra – SERRA PREVI  
INTERESSADA: Lucilene Dias da Silva - CPF nº 385.627.072-87  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa –Superintendente Serra Previ  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Lucilene Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Lucilene Dias da Silva, portadora do CPF nº 385.627.072-87, ocupante do cargo de Professor Nível Único, cadastro nº 177, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 006/2019, de 28.1.2019, publicada no DOM nº 2407, de 28.2.2019, retificada pela Portaria nº 75/2019, publicada no DOM nº 2515, de



5.8.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 727/2015;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Mirante da Serra – Serra Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Mirante da Serra – Serra Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Mirante da Serra – Serra Previ e à Secretaria de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00946/19  
PROCESSO: 01759/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM  
INTERESSADA: Creuza Borges da Costa - CPF nº 349.403.082-00  
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição, Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Creuza Borges da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Creuza Borges da Costa, portadora do CPF nº 349.403.082-00, ocupante do cargo de Professora II (pedagogo), nível IX, categoria IV, cadastro nº 1569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 025/IPRENOM/2019, de 4.4.2019, publicado no DOM nº 2432, de 5.4.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c § 5º da CF/1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00941/19  
PROCESSO: 00803/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Elizete Seixas de Souza - CPF nº 221.117.002-15  
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa - Presidente do IPAM  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Elizete Seixas de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Elizete Seixas de Souza, portadora do CPF nº 221.117.002-15, ocupante do cargo de Professor, N II, referência 13, cadastro nº 13880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 107/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, publicada no DOM de 13.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Presidente Médici

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00026/19  
PROCESSO N. : 3.986/2014-TCE-RO.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão n. 325/2014-PLENO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM/RO.  
INTERESSADO : Luiz Carlos de Oliveira – Advogado (OAB/RO n. 1.032) – CPF/MF n. 221.241.952-04.  
RESPONSÁVEIS : Construtora Ouro Verde Ltda. - CNPJ/MF n. 04.218.548/0001-63, por meio do seu representante legal o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF/MF n. 162.171.282-68;  
Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF/MF n. 162.171.282-68 - Empresário;  
José Ribeiro da Silva Filho - CPF/MF n. 044.976.058-84 - Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici/RO;  
Adalto Ferreira da Silva - CPF/MF n. 485.833.752-91 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato;  
Ademir Manoel de Souza - CPF/MF n. 023.566.988-17 – Advogado-Geral do Município;  
Marcos Paulo Chaves - CPF/MF n. 047.713.646-05 - Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato;  
Nilton de Araújo Ribeiro - CPF/MF n. 771.903.271-34, Fiscal do Contrato;  
e,  
Dirceu de Souza - CPF/MF n. 591.506.372-15, Fiscal do Contrato.  
ADVOGADOS : Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370;  
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593;  
Dr. Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO n. 1.537;  
Dr. Ademir Manoel de Souza - OAB/RO n. 781;  
Dr. Alexandre Barneze - OAB/RO n. 2.660;  
Dr. Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB/RO n. 5.775;  
Dr. Roosevelt Alves Ito - OAB/RO n. 6.678;  
Dra. Rita Avila Pelentir - OAB/RO n. 6.443); e,  
Dra. Thalia Celia Pena da Silva - OAB/RO n. 6.276.  
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto.  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO : 15ª SESSÃO DO PLENO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.  
GRUPO : II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO. OBRA DE ENGENHARIA. RESPONSABILIZAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELO DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O

**AGENTE PÚBLICO E A CONSTRUTORA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Ocorrendo a ruína de obra de engenharia, é dever dos agentes públicos responsáveis determinar a imediata instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos possíveis culpados.

O agente público que permanece inerte e não determina a imediata instauração de procedimento para apurar as causas do sinistro, impossibilitando a identificação dos possíveis culpados, é responsável por ressarcir o erário pelos danos suportados, em razão dos atos ilegítimos e antieconômicos.

A empreiteira contratada, para execução de obras públicas, responde solidariamente pelo dano causado ao erário se o defeito decorrer da execução deficiente, ou equívoco técnico na aplicação de materiais que dariam higidez à obra em construção.

Agente público não pode ter responsabilidade isoladamente, por obra de engenharia sem que a empresa responsável pela execução do contrato seja chamada aos autos e responda por cada ato por ela praticado, para aferir se houve ou não compatibilidade com o projeto básico, objeto do contrato.

Inteligência do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de setembro de 2019, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda da Decisão n. 325/2014-Pleno, às fls. n. 1.823 a 1.824, em que restaram materializadas as omissões quanto à apuração das causas que culminaram com o desabamento da ponte de concreto armado, construída sobre o Igarapé Leitão, localizada na Linha n. 128, no Município de Presidente Médici-RO, em razão da execução do Contrato n. 020/2010, em consonância com o Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, naquilo que couber;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, com violação nos termos do art. 8º, c/c art. 16, inc. III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, ato este ilegítimo e antieconômico, que causou dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – então Prefeito do Município de Presidente Médici-RO e

ordenador de despesa, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), pela omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, ato este ilegítimo e antieconômico, que causou dano ao erário no valor histórico de R\$158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00275/19  
PROCESSO N. : 3.986/2014-TCE-RO.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Decisão n. 325/2014-PLENO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM/RO.  
INTERESSADO : Luiz Carlos de Oliveira – Advogado (OAB/RO n. 1.032) – CPF/MF n. 221.241.952-04.  
RESPONSÁVEIS : Construtora Ouro Verde Ltda. - CNPJ/MF n. 04.218.548/0001-63, por meio do seu representante legal o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF/MF n. 162.171.282-68;  
Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF/MF n. 162.171.282-68 - Empresário;  
José Ribeiro da Silva Filho - CPF/MF n. 044.976.058-84 - Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici/RO;  
Adalto Ferreira da Silva - CPF/MF n. 485.833.752-91 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato;  
Ademir Manoel de Souza - CPF/MF n. 023.566.988-17 – Advogado-Geral do Município;  
Marcos Paulo Chaves - CPF/MF n. 047.713.646-05 - Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato;  
Nilton de Araújo Ribeiro - CPF/MF n. 771.903.271-34, Fiscal do Contrato; e,  
Dirceu de Souza - CPF/MF n. 591.506.372-15, Fiscal do Contrato.  
ADVOGADOS : Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370;  
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593;  
Dr. Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO n. 1.537;  
Dr. Ademir Manoel de Souza - OAB/RO n. 781;  
Dr. Alexandre Barneze - OAB/RO n. 2.660;  
Dr. Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB/RO n. 5.775;  
Dr. Roosevelt Alves Ito - OAB/RO n. 6.678;  
Dra. Rita Avila Pelentir - OAB/RO n. 6.443); e,  
Dra. Thália Célia Pena da Silva - OAB/RO n. 6.276.  
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto.  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO : 15ª SESSÃO DO PLENO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.  
GRUPO : II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO. OBRA DE ENGENHARIA. RESPONSABILIZAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELO DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE PÚBLICO E CONSTRUTORA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

Ocorrendo a ruína de obra de engenharia, é dever dos agentes públicos responsáveis determinar a imediata instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos possíveis culpados.

O agente público que permanece inerte e não determina a imediata instauração de procedimento para apurar as causas do sinistro, impossibilitando a identificação dos possíveis culpados, é responsável por ressarcir o erário pelos danos suportados, em razão dos atos ilegítimos e antieconômicos.

A empreiteira contratada, para execução de obras públicas, responde solidariamente pelo dano causado ao erário se o defeito decorrer da execução deficiente, ou equívoco técnico na aplicação de materiais que dariam higidez à obra em construção.

Agente público não pode ter responsabilidade isoladamente, por obra de engenharia sem que a empresa responsável pela execução do contrato seja chamada aos autos e responda por cada ato por ela praticado, para aferir se houve ou não compatibilidade com o projeto básico, objeto do contrato.

Inteligência do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 325/2014-PLENO, originada de denúncia formulada por Luiz Carlos de Oliveira, advogado do Município de Presidente Médici/RO, em face do então Prefeito Municipal, José Ribeiro da Silva Filho, na qual relatou omissões desse agente no tocante à apuração das causas que culminaram com o desabamento da ponte de concreto armado construída sobre o Igarapé Leitão, localizada na Linha 128, no referido Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – então Prefeito do Município de Presidente Médici-RO e ordenador de despesa, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), pela omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o Igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, ato este ilegítimo e antieconômico, que causou dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

II – ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA para o fim de EXCLUIR do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva, CPF/MF n. 162.171.282-68, sócio proprietário da empresa Construtora Ouro Verde Ltda., pela ausência de fundamentação jurídica para a desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, nos termos do voto do Conselheiro Relator;

III – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial relativamente aos responsáveis, Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF/MF n. 023.566.988-17 – Advogado-Geral do Município; Senhor Marcos Paulo Chaves, CPF/MF n. 047.713.646-05 – Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato; Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, CPF/MF n. 771.903.271-34, Fiscal do Contrato; Senhor Dirceu de Souza, CPF/MF n. 591.506.372-15, Fiscal do Contrato, à época dos fatos, nos termos do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal;

IV – JULGAR IRREGULARES os atos sindicados nas contas dos responsáveis, indicados articuladamente:

IV.1 – Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, nos termos do art. 8º, c/c art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o Igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, ato este ilegítimo e antieconômico, que causou dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

IV.2 – Senhor Adalto Ferreira da Silva, CPF/MF n. 485.833.752-91 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato, nos termos do art. 8º, c/c art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e art. 73, Inc. I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93, em razão de: 1) não ter adotado as medidas necessárias à expedição do termo definitivo de recebimento da obra, mediante vistoria que poderia, em tese, revelar algum apontamento na estrutura da ponte e evitar o dano; e 2) omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o Igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, atos estes ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que causaram dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

IV.3 – Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Ouro Verde Ltda., CNPJ n. 04.218.548/0001-63, com fundamento nos termos do art. 618 do Código Civil c/c a Cláusula Nona, alíneas “a”, “c”, “i”, “j”, “p” e “q”, Cláusula Décima Terceira, ambas do Contrato n. 020/2010, nos termos da fundamentação do Voto-Vista;

V – CONDENAR, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os responsáveis, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici-RO; Senhor Adalto Ferreira da Silva, CPF/MF n. 485.833.752-91 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato e a empresa Construtora Ouro Verde Ltda., CNPJ n. 04.218.548/0001-63, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril de 2012 até junho de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 441.459,61 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

VI – MULTAR, de forma individual, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 237.343,87), que corresponde a R\$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), nos termos sub-rogados no voto originário do Conselheiro Relator;

VII – SANCIONAR, de forma individual, o Senhor Adalto Ferreira da Silva, CPF/MF n. 485.833.752-91, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 237.343,87), que corresponde a R\$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), na forma como já motivada no voto originário;

VIII – MULTAR, individualmente, a Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Construtora Ouro Verde Ltda., CNPJ n. 04.218.548/0001-63, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 237.343,87), que corresponde a R\$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos);

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, alhures indicados, para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO, e das respectivas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

X – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XI – DÊ-SE ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e,

XIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURRI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01454/19- TCE-RO [e]. (Proc. Anexo 02996/18).  
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Milton de Jesus – CPF nº 246.085.992-91 – Presidente da Câmara (exercício de 2018);  
Geferson dos Santos - CPF nº 736.654.282-20, Presidente da Câmara (exercício de 2019);  
Maria de Fatima dos Santos Dantas - CPF nº 315.902.763-53, responsável pela contabilidade.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0177/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. GESTÃO FISCAL 2018. PROCESSO 02996/18.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhor Milton de Jesus – CPF nº 246.085.992-91, Presidente da Câmara (exercício de 2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2018 de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus – CPF nº 246.085.992-91, Presidente da Câmara (exercício de 2018), consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

III – Determinar ao Senhor Geferson dos Santos - CPF nº 736.654.282-20, Presidente da Câmara (exercício de 2019), que publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

IV – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Milton de Jesus – CPF nº 246.085.992-91, Presidente da Câmara (exercício de 2018); Geferson dos Santos - CPF nº 736.654.282-20, Presidente da Câmara (exercício de 2019); Maria de Fatima dos Santos Dantas - CPF nº 315.902.763-53, responsável pela contabilidade e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00953/19  
 PROCESSO: 01314/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG  
 INTERESSADO: Dezinho Ferreira Brito - CPF nº 397.486.349-49  
 RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Dezinho Ferreira Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Dezinho Ferreira Brito, portador do CPF nº 397.486.349-49, ocupante do cargo de Advogado, matrícula nº 5, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, pertencente ao quadro de pessoal do município São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 027/IPMSMG/2019, de 19.3.2019, publicada no DOM nº 2421 de 21.3.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 109, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.389/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Vale do Paraíso****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00935/19  
 PROCESSO: 00547/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMPV  
 INTERESSADA: Marly Aparecida Fagundes - CPF nº 577.438.519-15  
 RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva – Presidente do IPMPV  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da Senhora Marly Aparecida Fagundes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Marly Aparecida Fagundes, portadora do CPF nº 577.438.519-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria nº 09/2019, de 24.1.2019, publicada no DOM nº 2388, de 1º.2.2019. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo da média aritmética simples e sem paridade, com arrimo no art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175/2018;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP – e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00933/19  
PROCESSO: 0748/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV  
INTERESSADA: Dilmeia de Fátima Costa  
CPF: 510.158.032-53  
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: II  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.  
AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Dilmeia de Fátima Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Averbar o ato de reversão - Portaria nº 462/2018/DB/IPMV, publicado no DOV nº 2596, de 5.11.2018, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez da Senhora Dilmeia de Fátima Costa, com base laudo do Médico Assistente, laudo médico pericial, avaliação da Junta Médica Oficial e Médica do Trabalho do Município de Vilhena;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

#### CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no termos do artigo 127 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para a 1ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 8 de outubro de 2019 (terça-feira), após a Sessão Ordinária, a fim de realizar a eleição de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas, para o biênio 2020-2021.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04827/17 (PACED)  
02820/11 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
INTERESSADO: Ivonete Alves Chalegra e Cloreni Matt  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0743/2019-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02820/11 que, em sede de Auditoria de Gestão referente ao 1º semestre de 2011, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 63/2013 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0708/2019-DEAD que, em atenção ao Ofício n. 263/GAB/19, subscrito pelo Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, bem como ao opinativo constante do relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 817398), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Ivonete Alves Chalegra e Cloreni Matt em relação aos débitos solidários imputados nos itens V e VI do acórdão em referência, em razão da comprovação do pagamento integral da obrigação.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se manifestação por parte do ente municipal como da unidade técnica desta Corte, no sentido de que se conceda a quitação em favor dos responsáveis, pois comprovado o adimplemento do débito.

Nesse contexto, impõe-se conceder a quitação do débito solidário imputado aos responsáveis em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Ivonete Alves Chalegra e Cloreni Matt, quanto aos débitos solidários imputados nos itens V e VI, do Acórdão 063/2013 - Pleno, prolatado nos autos 02820/11, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, dê conhecimento à Procuradoria municipal quanto às baixas concedidas e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 03329/18  
01670/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0740/2019-GP

**MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.** Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01670/13 que, em sede de Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL - exercício de 2012, cominou multa em desfavor do responsável Ilmar Esteves de Souza, conforme Acórdão AC1-TC 00984/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0702/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 816285.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04448/17 (PACED)  
01510/05 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Eliziana Caetano de Oliveira e Cláudio Roberto Scolari Pilon  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0741/2019-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente



baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01510/05 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00127/2014 – Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0703/2019-DEAD, que noticia ter aportado naquele departamento o Ofício n. 58/PROGEM/2019, protocolado sob o n. 07384/2018, no qual a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim encaminha os comprovantes de recolhimentos realizados em relação ao débito imputado no item IV do Acórdão APL-TC 00127/2014, que submetido à análise por parte do corpo técnico, foi sugerida a expedição de quitação em favor dos responsáveis Eliziana Caetano de Oliveira e Cláudio Roberto Scolari Pilon, conforme opinativo constante do relatório expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 816315).

Na oportunidade, o departamento ainda esclareceu que o município de Guajará-Mirim não apresentou os esclarecimentos solicitados por meio do Ofício 1042/2019/DEAD (ID 797044 e 803448)

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se manifestação por parte do ente municipal como da unidade técnica desta Corte, no sentido de que se conceda a quitação em favor dos responsáveis, pois comprovado o adimplemento do débito.

Nesse contexto, impõe-se conceder a quitação do débito solidário imputado aos responsáveis em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA e do senhor CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON (até a parte alcançada) quanto ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão APL-TC n. 00127/14, prolatado nos autos 01510/05, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, reitere a notificação à Procuradoria do município de Guajará-Mirim quanto às informações solicitadas por meio do Ofício 1042/2019-DEAD, com cópia ao Prefeito, considerando o dever incontestável de que o ente municipal adote os atos necessários para efetivação de cobrança inerente às condenações impostas por parte do Tribunal de Contas, inclusive no que atine ao dever de prestar as informações solicitadas, com a advertência de que, em caso de persistência na omissão de resposta após o prazo de 45 dias, serão adotadas as medidas de responsabilização cabíveis.

Ato contínuo, o departamento deverá prosseguir no acompanhamento das demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 008108/2019  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia  
ASSUNTO: Participação de servidores na Olimpíada dos Tribunais de Contas

DM-GP-TC 0739/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico menciona que o período em que o servidor atleta for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício.

Trata-se de processo relativo à participação de servidores desta Corte de Contas nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019, que acontecerá entre os dias 14 a 19 de outubro, do ano em curso, na cidade de Manaus/AM, nos termos da resolução n. 290/2019/TCE-RO.

Nos termos da DM-GP-TC 0721/2019-GP (ID 0139772), o pedido formulado pelo presidente da associação dos servidores do Tribunal de Contas do estado de Rondônia – ASTC, foi deferido para o fim de autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação dos servidores nominados no ofício n. 10/2019/ASTC (ID 0134720).

Remetido o processo à secretaria geral de administração para cumprimento das determinações exaradas naquela decisão monocrática, expedida a portaria n. 606, de 23 de setembro de 2019 (ID 0140694), retornam os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de autorização de participação – formulado pelo presidente da ASTC - dos servidores Rodrigo Ferreira Soares e Cirleia Carla Soares no evento em questão.

É o necessário relato.

DECIDO.

Conforme relatado, retornam os autos conclusos para deliberação quanto à participação dos servidores Rodrigo Ferreira Soares (cadastro 550005) e Cirleia Carla Soares (cadastro 990680) nas Olimpíadas do Tribunal de Contas que acontecerá entre os dias 14 a 19 de outubro, do ano em curso, na cidade de Manaus/AM.

De fato, a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos encontra respaldo jurídico no art. 84 da Lei de Incentivo ao Desporto – Lei n. 9.615/1998, conforme transcrevo:

Art. 84 Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior (destaque atual).

Na esfera estadual, a Lei Complementar n. 775/2014, prevê que a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, deve ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3º, II e XI).

Com o mesmo intuito, a Corte de Contas inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto a possibilidade de promoção de participação de seus servidores públicos em eventos esportivos como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos

no art. 109-A na Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela LC n. 912/2016, senão vejamos:

Art. 109-A Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado, nos termos da Resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas aprovou a Resolução n. 290, de 10.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896, de 1º.7.2019, que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016.

A exemplo da previsão na legislação federal (art. 84), a lei local estabelece que o período em que o atleta servidor público estiver convocado para integrar representação estadual em treinamento ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais (art. 31).

Depreende-se, pois que, além de eleger a participação do servidor público em atividades desportivas como uma prioridade a ser observada pelo Poder Público Estadual em sua atuação, o legislador traça as diretrizes mínimas em relação à participação no evento, dispondo que a integração em representação estadual em treinamento ou competição desportiva se dá por meio de prévia convocação.

A lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia - Lei Complementar n 68/1992 - por sua vez, estabelece que:

Art. 25 Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

Considerando que qualquer política adotada pela Corte de Contas – inclusive aquelas de incentivo à participação em atividades desportivas ou de gestão de pessoas – deve estar balizada pelo Princípio da Legalidade, há que se analisar o caso concreto à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que tanto a Lei Federal de Incentivo ao Desporto, quanto a Lei Complementar Estadual n. 775/2014 mencionam que será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais, o servidor atleta que for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva.

Primeiro deve-se esclarecer que a participação de servidores públicos da Corte de Contas em eventos desportivo é matéria recente cuja relevância é inegável, mas que carece de amadurecimento, tanto sob o aspecto de maior engajamento da Corte no que diz respeito à criação de políticas de incentivo à participação representativa, como na criação de normatização própria que estabeleça critérios de convocação e liberação dos servidores.

Nesse sentido, avançou a Corte de Contas ao prever a possibilidade de que o servidor público participar de eventos esportivos como forma de promoção da qualidade mediante regramento estabelecido em resolução recém aprovada pelo Conselho Superior de Administração – Resolução n. 290/2019.

Desta feita, com amparo na Lei Federal 9.615/98 e a Lei Estadual n. 775/2014, na Lei Complementar n. 859/2016 e na Resolução n. 290/2019/TCE-RO, é a presente decisão para:

I – Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação no Olimpíada dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019, que acontecerá no

período de 14 a 19.10.2019, na cidade de Manaus/AM, dos servidores nominados no ofício n. 12/2019/ASTC (ID 0141297);

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que expeça a respectiva Portaria, observando o regramento da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, bem como cientifique as chefias dos servidores Rodrigo Ferreira Soares e Cirleia Carla Soares;

III – Determinar que o período em que os servidores públicos que compõem a delegação que representará esta Corte de Contas no evento, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata;

IV – Determinar que seja atribuída aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional aos dias em que estiverem representando o TCE-RO na atividade desportiva;

V – Por fim, sobrestejam os autos na Secretaria Geral de Administração, na forma do art. 6º, da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, para fins de que a delegação que representará esta Corte de Contas no evento preste informações a respeito da participação dos servidores e, após seja apresentado relato acerca da compensação de acordo com o convencionado.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 615, de 27 de setembro de 2019.

*Suspende convocação de Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 008269/2019,

Resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da Portaria n. 533 de 13.8.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1928 ano IX de 14.8.2019, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 9 a 21.9.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de alteração das férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**PORTARIA**

Portaria n. 617, de 27 de setembro de 2019.

*Autoriza a participação de servidores na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 008108/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte, a participação dos servidores Rodrigo Ferreira Soares, Auditor do Tesouro Municipal, cadastro n. 550005 e Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, Auditora Fiscal de Tributos Estadual, cadastro n. 990680, na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas - VERDE 2019, a ser realizada na cidade de Manaus/AM, no período de 14 a 19.10.2019, nos termos da Portaria n. 606 de 23.9.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1957 ano IX de 24.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO N. 028/2019-SEGESP  
PROCESSO: Sei n. 008635/2019  
INTERESSADA: Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Auxílio Saúde Condicionado (0140668), formalizado pela servidora Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990639, lotada no Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas

do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Termo de Adesão (0140672), Carteira Unimed (0140671) e Contracheque do Mês 09/2019 (0140676), os quais comprovam o pagamento da despesa com o plano de saúde no mês 07/2019, bem como, ser a servidora titular do plano.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, assim como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 25.9.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 27 de setembro de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 609, de 24 de setembro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008434/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Agente Administrativa, cadastro n. 509, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, nos períodos de 24 a 27.9.2019 e 30.9 a 3.10.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO,

Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de participação do titular nos cursos: "Construindo o Novo Eu" e "Retenções de Tributos na Administração Pública e Novas Declarações Obrigatórias a partir de 2020: SPED; E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/21992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 616, de 27 de setembro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008666/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, nos dias 26 e 27.9.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular na Oficina de Elaboração de Ementas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 612, de 26 de setembro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 008578/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 23 a 27.9.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude da participação do titular no evento "VI Encontro Nacional de Obras e Serviços de Engenharia", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 613, de 26 de setembro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008606/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX, Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, cadastro n. 990275, para, nos dias 26 e 27.9.2019, substituir a servidora MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Agente Administrativa, cadastro n. 244, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-4, em virtude da participação da titular na Oficina de Elaboração de Ementas, promovida pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 614, de 26 de setembro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008645/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, no período de 30.9 a 4.10.2019, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, em virtude de viagem do titular para assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 8113/2019  
 Concessão: 209/2019  
 Nome: ALLTON FERREIRA DOS SANTOS  
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso: Folha de Pagamento no Funcionalismo Público (Servidores civis, regime relação jurídico-funcional estatutária), conforme doc. 0134751.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8113/2019  
 Concessão: 209/2019  
 Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso: Folha de Pagamento no Funcionalismo Público (Servidores civis, regime relação jurídico-funcional estatutária), conforme doc. 0134751.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8113/2019  
 Concessão: 209/2019  
 Nome: EILA RAMOS NOGUEIRA  
 Cargo/Função: TECNICO EM REDACAO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso: Folha de Pagamento no Funcionalismo Público (Servidores civis, regime relação jurídico-funcional estatutária), conforme doc. 0134751.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7964/2019  
 Concessão: 208/2019  
 Nome: FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES  
 Cargo/Função: PROFESSOR/CDS 5 CHEFE DE GAB DA OUVIDORIA  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião técnica do Grupo de Trabalho do Projeto 1.4 da ATRICON, no dia 2.10.2019, e no "Encontro Nacional de Corregedores & Ouvidorias dos Tribunais de Contas", nos dias 3 e 4.10.2019, conforme doc. 0132990.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CUIABÁ  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7964/2019  
 Concessão: 208/2019  
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA  
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião técnica do Grupo de

Trabalho do Projeto 1.4 da ATRICON, no dia 2.10.2019, e no "Encontro Nacional de Corregedores & Ouvidorias dos Tribunais de Contas", nos dias 3 e 4.10.2019, conforme doc. 0132990.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CUIABÁ  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 5991/2019  
 Concessão: 207/2019  
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para validação de informações (3º evento) na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BELÉM/PA  
 Período de afastamento: 28/09/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 8,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 5991/2019  
 Concessão: 207/2019  
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA  
 Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC/CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para validação de informações (3º evento) na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BELÉM/PA  
 Período de afastamento: 28/09/2019 - 05/10/2019  
 Quantidade das diárias: 8,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8191/2019  
 Concessão: 206/2019  
 Nome: RENATA MARQUES FERREIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a incorporação de boas práticas e ferramentas existentes na esfera do controle nacional e internacional, referentes ao uso de dados estatísticos, seleção de ações de controle e realização de auditorias operacionais; bem como planejar as próximas ações e o cronograma de atividades do Projeto, assim sugere a presença de servidores indicados como pontos focais do Projeto nesta Corte de Contas, a fim de se otimizar as discussões, conforme doc. 0135678.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CURITIBA  
 Período de afastamento: 30/09/2019 - 03/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8191/2019  
 Concessão: 206/2019  
 Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a incorporação de boas práticas e ferramentas existentes na esfera do controle nacional e internacional, referentes ao uso de dados estatísticos, seleção de ações de controle e realização de auditorias operacionais; bem como planejar as próximas ações e o cronograma de atividades do Projeto, assim sugere a presença de servidores indicados como pontos focais do Projeto nesta Corte de Contas, a fim de se otimizar as discussões, conforme doc. 0135678.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CURITIBA  
 Período de afastamento: 30/09/2019 - 03/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8107/2019  
 Concessão: 205/2019

Nome: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO  
 Cargo/Função: AGENTE DE TRANSITO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso curso "Retenções de Tributos na Administração Pública e Novas Declarações Obrigatórias a partir de 2020: SPED; E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB", conforme doc. 0134655.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: RECIFE  
 Período de afastamento: 29/09/2019 - 03/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8107/2019  
 Concessão: 205/2019  
 Nome: REGICLEITON GOMES NINA  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso curso "Retenções de Tributos na Administração Pública e Novas Declarações Obrigatórias a partir de 2020: SPED; E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB", conforme doc. 0134655.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: RECIFE  
 Período de afastamento: 29/09/2019 - 03/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8107/2019  
 Concessão: 205/2019  
 Nome: CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso curso "Retenções de Tributos na Administração Pública e Novas Declarações Obrigatórias a partir de 2020: SPED; E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB", conforme doc. 0134655.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: RECIFE  
 Período de afastamento: 29/09/2019 - 03/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8107/2019  
 Concessão: 205/2019  
 Nome: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso curso "Retenções de Tributos na Administração Pública e Novas Declarações Obrigatórias a partir de 2020: SPED; E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB", conforme doc. 0134655.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: RECIFE  
 Período de afastamento: 29/09/2019 - 03/10/2019  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8443/2019  
 Concessão: 204/2019  
 Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica e audiência pública com a finalidade de auxiliar o Município nas questões relativas à COSIP (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); TSMR (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); IPTU (necessidade de revisão da Planta Genérica de Valores); ITBI (com base de cálculo não aceita pela população); e VTN -ITR (iniciativa municipal não aceita pela população e denunciada junto ao Ministério Público Estadual), conforme doc. 0138415.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CORUMBIARA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 04/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8443/2019  
 Concessão: 204/2019

Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS  
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica e audiência pública com a finalidade de auxiliar o Município nas questões relativas à COSIP (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); TSMR (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); IPTU (necessidade de revisão da Planta Genérica de Valores); ITBI (com base de cálculo não aceita pela população); e VTN -ITR (iniciativa municipal não aceita pela população e denunciada junto ao Ministério Público Estadual), conforme doc. 0138415.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CORUMBIARA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 04/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8443/2019  
 Concessão: 204/2019  
 Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
 Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica e audiência pública com a finalidade de auxiliar o Município nas questões relativas à COSIP (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); TSMR (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); IPTU (necessidade de revisão da Planta Genérica de Valores); ITBI (com base de cálculo não aceita pela população); e VTN -ITR (iniciativa municipal não aceita pela população e denunciada junto ao Ministério Público Estadual), conforme doc. 0138415.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CORUMBIARA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 04/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8443/2019  
 Concessão: 204/2019  
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica e audiência pública com a finalidade de auxiliar o Município nas questões relativas à COSIP (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); TSMR (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); IPTU (necessidade de revisão da Planta Genérica de Valores); ITBI (com base de cálculo não aceita pela população); e VTN -ITR (iniciativa municipal não aceita pela população e denunciada junto ao Ministério Público Estadual), conforme doc. 0138415.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CORUMBIARA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 04/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8443/2019  
 Concessão: 204/2019  
 Nome: ALBANO JOSE CAYE  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica e audiência pública com a finalidade de auxiliar o Município nas questões relativas à COSIP (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); TSMR (atualmente deficitária em razão da rejeição de projeto de lei pela Câmara Municipal); IPTU (necessidade de revisão da Planta Genérica de Valores); ITBI (com base de cálculo não aceita pela população); e VTN -ITR (iniciativa municipal não aceita pela população e denunciada junto ao Ministério Público Estadual), conforme doc. 0138415.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: CORUMBIARA  
 Período de afastamento: 01/10/2019 - 04/10/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 7851/2019  
 Concessão: 203/2019  
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV Seminário do Rolim Previ", conforme doc. 0131980  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: ROLIM DE MOURA  
 Período de afastamento: 24/10/2019 - 26/10/2019  
 Quantidade das diárias: 2,5  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 7851/2019  
 Concessão: 203/2019  
 Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV Seminário do Rolim Previ", conforme doc. 0131980  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: ROLIM DE MOURA  
 Período de afastamento: 24/10/2019 - 26/10/2019  
 Quantidade das diárias: 2,5  
 Meio de transporte: Terrestre

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Aviso de Inexigibilidade Nº 13/2019  
 Processo nº 002487/2018

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa Unimax – União Mamoré de Serviços Educacionais Ltda., CNPJ n. 08.673.210/0001-52, para a locação de ambiente educacional, por meio de empresa credenciada, conforme o Edital de Credenciamento nº 01/TCE-RO/2018 de empresas para a realização do evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 33.90-39 – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000136/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2017/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 4.1 e 5.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1388/2018.

DA VIGÊNCIA - A vigência do presente termo será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 10.10.2019 e encerrando em 09.10.2020, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO - 004579/2019/TCE-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante legal da empresa CLARO S/A.

DATA DA ASSINATURA: 26.09.2019

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019/TCE-RO  
 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019 em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 6975/2019 - SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site:

www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento e o registro de preços, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 17/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).  
 OBJETO: Fornecedor de materiais permanentes e de consumo (para aquisição única e total) e de umidificadores de ar (formação de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 23.417,78 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE  
 Pregoeira – TCE-RO

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### LISTA DE INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL MPC

### LISTA DE INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, divulga a LISTA DE INSCRITOS para a eleição da lista para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2020-2021, conforme segue:

- ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A eleição realizar-se-á no dia 03.10.2019, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral.

Procuradoria-Geral, 30 de setembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

## CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, convoca os membros do Ministério Público de Contas para participarem da 5ª Sessão do Colégio de Procuradores do ano civil de 2019, a realizar-se no dia 03.10.2019, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas para tratar dos seguintes assuntos:

I - Eleição do cargo de Procurador-Geral, biênio 2020/2021;

II – Eleição para o cargo de Corregedor-Geral, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 001/2017/CPMPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação  
Sessão Ordinária - 17/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 9 de outubro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00315/19 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Ana Paula Barros de Lima - CPF n. 991.759.082-04, Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO

2 - Processo-e n. 00848/19 – Edital de Licitação (Apenso n. 01283/19)  
Interessados: Amparo Viação e Turismo Ltda. - CNPJ n. 51.883.825/0001-32, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Fábio Sartori Vieira - CPF n. 767.205.192-04, Belizia Queiroz Vieira, Ludson Nascimento da Costa Nobre - CPF n. 846.029.532-04, Carla Lauriane de Araujo - CPF n. 861.329.382-49, André Lopes Shockness - CPF n. 973.496.072-53, Vânia Rodrigues de Souza - CPF n. 629.317.412-72, Iraneiva Silva Costa - CPF n. 588.667.102-10, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04

Assunto: Edital de Licitação – Processo Administrativo n. 14.00512/2018 – Contratação de Empresa/Consórcio para Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Gilmar Gonçalves Vales Júnior - OAB n. 2119-OAB/AP, Vanessa Yuriko Takita Rangel - OAB n. 2446-OAB/AP, Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior - OAB n. 1051-OAB/AP, Belizia Queiroz Vieira - OAB n. 8491

Advogada / Responsável: Belizia Queiroz Vieira - OAB n. 8491  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 02098/19 – Representação  
Interessados: Dantasterra Construções Ltda. EPP - CNPJ n. 07.308.881/0001-51, Maria Elisabete Marinho Diniz  
Responsável: Arakém de Lira Barbosa - CPF n. 349.212.652-91  
Assunto: Representação – Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços n. 001/2019 – contratação de empresa especializada em para atender o Convênio n. 057/2018/FITHA, cujo objeto é recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 02193/18 – Denúncia  
Interessado: Rui Luiz Cavalcante – CPF n. 191.808.532-34  
Responsável: Francisca Isabella Massocatto – CPF n. 931.465.902-04, Maione do Nascimento Costa – CPF n. 006.053.172-08  
Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades com Pedido de Tutela Inibitória, em face dos Pregões Eletrônicos n. 028/2016 – Instituto de Previdência do Município de Castanheiras.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 02376/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 02225/18 – Prestação de Contas (Apensos n. 07356/17, 06648/17, 05235/17, 04137/17, 03367/17, 02858/17, 02418/17, 02058/17, 01580/17, 00915/17, 00542/17 e 00342/18)  
Responsável: Francisco Leudo Buriiti de Sousa, Diretor-Presidente - CPF n. 228.955.073-68  
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 02152/19 – Representação  
Interessados: João Luis de Castro, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10  
Responsáveis: Loreni Grosbelli - CPF n. 316.673.332-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32  
Assunto: Representação - Razões de Representação para Exame Prévio de Edital com Pedido de Tutela Antecipatória e Sustentação Oral, referente ao Pregão Eletrônico n. 086/2019/PMV/SRP do Município de Vilhena/RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 03041/13 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF n. 842.931.872-00, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares (PROC. 01.1712.00916-00/2012)  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU



Advogados: José Dassunção dos Santos - OAB n. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - OAB n. 4799, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 017/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 10 de outubro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01525/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Autuação em cumprimento ao item VI da Decisão n. 356/2014 – PLENO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01268/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02791/18, 02778/18, 02666/18, 02804/18  
Responsáveis: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Claudiney Tavares - CPF n. 607.837.612-87, Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 03057/18 – Representação  
Interessado: Ed Carlos da Costa Oliveira - Mei - CNPJ n. 24.258.375/0001-14  
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Hatani Eliza Bianchi - CPF n. 025.039.201-10  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 021/2018/Theobroma/RO, para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de concertos e trocas de pneus da frota de veículos pertencentes às secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Advogado: João Duarte Moreira - OAB n. 5266  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 03096/17 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Cleonice Moura da Silva - CPF n. 655.160.362-91  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03446/17 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsáveis: Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia para fins de julgamento pelo TCE.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01873/19 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade na adesão da Ata de Registro de Preço n. 8/CIMCERO/2018 - Processo Administrativo n. 2069/2018-55 - contratação de empresa especializada em limpeza e conservação.  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01264/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00475/18, 00463/18, 00431/18, 02681/18  
Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
Responsáveis: José Carlos Fermino Farias - CPF n. 626.633.642-15, Eliane de Jesus Paula - CPF n. 916.193.272-87, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01155/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00480/18, 00468/18, 00449/18, 02737/18  
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Responsáveis: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01431/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02783/18, 02770/18, 02796/18, 02594/18  
Interessado: Município de Ji-Paraná  
Responsáveis: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01010/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02776/18, 02789/18, 02802/18, 02602/18  
Interessado: Município de Seringueiras  
Responsáveis: Leonilde Afflen Garda - CPF n. 369.377.972-49, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Lusianna Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 04325/16 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
Responsáveis: Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04, Adinilson Assis das Mercês - CPF n. 978.762.757-53, Assis & Cruz - Me - CNPJ n. 07.345.567/0001-49, Claudi Silva de Matos - CPF n. 139.076.032-49, Paulo Cesar da Silva - CPF n. 242.004.922-53, Ismaildo Ribeiro da Silva - CPF n. 234.373.322-87  
Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659; Lauro Fernandes da Silva Junior, OAB/RO 6.797, Ricardo de Carvalho, Defensor Público

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01431/16- Contrato - n. 004/2011 – Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos – SEMOSP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritís  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00858/18 – Tomada de Contas Especial  
Apenso: 04631/15  
Interessado: Lucas Bueno Pereira - CPF n. 034.685.322-29  
Responsáveis: Mariene Araújo Lima - CPF n. 824.461.211-87, William dos Santos Mendes - CPF n. 788.303.972-53, Irismar Pereira Barros - CPF n. 722.676.822-49, Ilma Leal Resende Roberto - CPF n. 569.901.892-15, Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da DM-GCVCS-TC 0075/2018 - Denúncia - supostas irregularidades na Secretaria de Educação de Cujubim.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 04059/13 – Inspeção Especial  
Apenso: 02851/17, 02061/17, 02060/17  
Responsáveis: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Rogério Alexandre da Rosa, Aparecido Alves dos Santos - CPF n. 350.658.772-20, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Braisinho Ramires dos Santos - CPF n. 390.021.792-00, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da ouvidoria do TCE-RO - período: janeiro a outubro de 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01529/17 – Prestação de Contas  
Apenso: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15  
Responsáveis: Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 01836/09 – Tomada de Contas Especial  
Apenso: 03586/15  
Responsáveis: Marisa da Silva Werneck - CPF n. 316.695.812-68, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Mayara metran dias dos santos - CPF n. 713.833.872-49, Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Marcello Braga de Oliveira - CPF n. 581.558.562-91, Marilúcia Campos Siqueira - CPF n. 811.190.892-04, Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Israel Ferreira Leite - CPF n. 627.904.391-68, Arle Alexandre da Silva - CPF n. 486.072.232-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 38/2010, proferida em 18-3-2010.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 00942/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00707/18, 00698/18, 02848/18, 01450/18  
Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 01029/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00706/18, 00697/18, 01452/18, 02596/18

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Marinalva Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-49, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 01267/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 01398/18, 00710/18, 00701/18, 02658/18  
Responsáveis: Marcelo Odair Stein - CPF n. 579.759.142-15, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 00759/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 01465/18, 00694/18, 00704/18, 03072/18  
Responsáveis: Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Silvio Cesar Rossi - CPF n. 564.838.052-68, Airon Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 00798/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00709/18, 01488/18, 00700/18, 02988/18  
Responsáveis: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04, Rogério Antônio Carnellosi - CPF n. 687.479.422-15, Sergio Manoel Soares Silva - CPF n. 007.308.172-88, Sostenes da Silva Mendes - CPF n. 923.841.022-49, Paulo Adail Brito Pereira - CPF n. 051.979.962-34, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração  
Interessados: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63  
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo-e n. 03036/18 – Denúncia  
Interessado: Mário Angelino Moreira - CPF n. 390.360.732-00  
Responsáveis: Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 00695/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00465/18, 00477/18, 00442/18, 02661/18  
Responsáveis: Nicacio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 00651/18 – Representação  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 02581/19 – Acompanhamento da Receita do Estado  
 Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95  
 Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2019 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2019 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 02263/19 – Auditoria  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Auditoria de Conformidade, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração a servidores  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 03102/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Giovanni Pereira Gonçalves - CPF n. 709.768.562-04, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34  
 Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n.003/16.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Advogados: Jayane Carlos Piovesan - OAB n. 9710, André Derlon Campos - OAB n. 8201, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 02062/13 – Prestação de Contas  
 Apenso: 02692/12, 03820/18  
 Responsáveis: Valter Marcelino da Rocha - CPF n. 525.641.007-59, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo-e n. 01430/19 – Prestação de Contas  
 Apenso: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18  
 Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo-e n. 01007/19 – Prestação de Contas  
 Apenso: 00999/18, 02217/18, 00997/18, 02588/18  
 Responsáveis: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo-e n. 01153/19 – Prestação de Contas  
 Apenso: 00989/18, 00987/18, 02223/18, 03075/18  
 Responsáveis: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Vanessa Rocha da Silva - CPF n. 997.803.132-49, Virgínia Francisca Deganutti Casarin - CPF n. 787.536.782-49  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo-e n. 01198/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Estefano Monteiro Gambarini - CPF n. 929.719.032-49, Simoni Pereira Mário - CPF n. 528.292.432-34, Valquíria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício 2017.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

33 - Processo-e n. 00579/19 – Consulta (Pedido de Vista em 05/09/2019)  
 Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91  
 Assunto: Consulta.  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Matrícula 109